

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

VOTO Nº 44/2026/DIR IV

**PROCESSO Nº 48610.210050/2025-16**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA**

**DIRETOR(A) - RELATOR(A)**

Pietro Mendes

**1. ASSUNTO**

1.1. Submeter à Consulta e Audiência Públicas minuta de Resolução que altera as Resoluções ANP nº 857, de 2021, e nº 729, de 2018, para fins de implementação do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 1997.

**2. RELATÓRIO**

2.1. Trata-se de proposta apresentada pela Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), no âmbito da ação regulatória 4.12 da Agenda Regulatória 2025/2026 da ANP visando à revisão da Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, e da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, para disciplinar a comprovação dos estoques próprios e de terceiros, das aquisições e das retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, bem como a disponibilização de informações necessárias à fiscalização.

2.2. A proposta decorre diretamente das alterações promovidas pela Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024, que introduziu o art. 68-G na Lei nº 9.478, de 1997, estabelecendo novos mecanismos de controle e rastreabilidade para a comercialização de biodiesel. O dispositivo legal passou a exigir que os distribuidores de combustíveis comprovem, mensalmente, por meio de balanço, a compatibilidade entre seus estoques próprios e de terceiros, suas aquisições e retiradas de biodiesel e os volumes de diesel B comercializados, como forma de fortalecer a fiscalização do cumprimento da mistura obrigatória e assegurar maior integridade ao mercado.

2.3. Em complemento, o Decreto nº 12.437, de 16 de abril de 2025, regulamentou a matéria ao incluir o art. 9º-A no Decreto nº 9.888, de 2019, prevendo a vedação ao fornecimento e à comercialização de combustíveis com distribuidores que não comprovem o atendimento das exigências legais relativas ao biodiesel. Ao atribuir consequências concretas ao inadimplemento dessas obrigações, o novo arcabouço legal e infralegal demandou da ANP a construção de mecanismos regulatórios e operacionais aptos a possibilitar a verificação tempestiva do cumprimento da lei e a adequada aplicação das medidas nela previstas.

2.4. A relevância da matéria é ampliada pela dimensão do mercado brasileiro de diesel e biodiesel. O diesel permanece sendo o combustível mais consumido do país, fundamental para os setores de transporte, logística, indústria e agronegócio. Paralelamente, o biodiesel consolidou-se como componente estratégico da matriz energética nacional, tendo a mistura obrigatória evoluído gradativamente até alcançar 15% a partir de agosto de 2025, refletindo sua crescente participação no abastecimento nacional e sua importância para os objetivos de transição energética e de segurança de abastecimento nacional.

2.5. Destaco também o fato de que já transcorreram mais de dezesseis meses desde a publicação da Lei nº 15.082, de 2024, e mais de um ano desde a edição do Decreto nº 12.437, de 2025, sem que ainda exista solução regulatória plenamente implementada para operacionalizar a comprovação

dos estoques e movimentações de biodiesel exigida pelo novo marco legal. Nesse contexto, é fundamental a apresentação à sociedade de instrumentos que permitam à ANP exercer adequadamente suas competências de monitoramento e fiscalização, garantindo segurança jurídica aos agentes econômicos, efetividade ao comando legal e isonomia concorrencial no mercado de combustíveis.

2.6. O modelo atualmente vigente de monitoramento da mistura obrigatória de biodiesel baseia-se predominantemente em informações autodeclaradas encaminhadas mensalmente pelos agentes regulados ao Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP), o que não permite a verificação tempestiva do cumprimento das novas exigências legais relativas ao balanço de estoques e movimentações de biodiesel.

2.7. A SDL aponta em sua Análise de Impacto Regulatório que a manutenção da sistemática atual comprometeria a efetividade dos mecanismos legais de bloqueio e desbloqueio de fornecimento de combustíveis, dificultando a atuação regulatória e fiscalizatória da ANP, gerando assimetrias concorrenciais entre os agentes e fragilizando o controle da mistura obrigatória de biodiesel.

2.8. A Análise de Impacto Regulatório ( Relatório nº 2/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e - SEI nº 5630845) avaliou alternativas que contemplaram a manutenção do modelo vigente, a antecipação do envio das informações atualmente prestadas à ANP e o acesso direto a dados fiscais eletrônicos, tendo sido recomendada a alternativa de acesso diário da ANP aos arquivos XML das notas fiscais eletrônicas, considerada a solução mais eficaz, proporcional e operacionalmente viável para atendimento das exigências legais.

2.9. A proposta contempla, entre outros aspectos:

2.10. • a criação de sistemática que permita à ANP acesso tempestivo às informações fiscais necessárias ao acompanhamento das aquisições, estoques e comercialização de biodiesel;

2.11. • o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização do cumprimento da mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel;

2.12. • a definição dos procedimentos para comprovação do balanço mensal previsto no art. 68-G da Lei nº 9.478, de 1997; e

2.13. • a previsão de custeio da solução tecnológica de disponibilização e tratamento dos dados fiscais pelos produtores de biodiesel, mediante valores divulgados por Despacho da ANP.

2.14. Conforme destacado pela SDL, foi realizada AIR, que contemplou participação social junto a agentes do setor, incluindo produtores, distribuidores e associações representativas, cujas contribuições subsidiaram a construção da proposta regulatória.

2.15. Antes de continuar, convido a Superintendência de Distribuição e Logística a apresentar a matéria.

## 2.16. **APRESENTAÇÃO SDL**

2.17. A Superintendência de Governança e Estratégia (SGE), por meio da Coordenação de Qualidade Regulatória, apresentou recomendações ao Relatório de AIR e à minuta de resolução, tendo a SDL promovido os ajustes considerados pertinentes e justificado tecnicamente os pontos não acatados por meio da Nota Técnica nº 1/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ (SEI nº 5636565).

2.18. A Procuradoria Federal junto à ANP, por meio do Parecer nº 49/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 5815558), aprovado pelo DESPACHO Nº 00536/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 5815562) e da Nota nº 857/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 6176585), aprovada pelo DESPACHO Nº 01603/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 6176590), concluiu inexistirem óbices jurídicos ao prosseguimento da matéria, reconhecendo a adequação da alternativa regulatória escolhida e da fundamentação referente ao custeio da solução tecnológica, tendo sugerido apenas aperfeiçoamentos redacionais incorporados à minuta (SEI nº 6195534).

2.19. Considero, assim, que a proposta apresenta maturidade regulatória suficiente para submissão ao processo de participação social, tendo sido objeto de Análise de Impacto Regulatório, participação prévia de agentes do setor, manifestações da Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE

e análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à ANP. A consulta e a audiência públicas permitirão o aperfeiçoamento da minuta e a avaliação de eventuais impactos operacionais da regulamentação proposta antes de sua deliberação final pela Diretoria Colegiada.

### 3. VOTO

3.1. Diante do exposto, com base no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº 5/2026/SDL-CMAB/SDL (Documento SEI nº 6195533), no Relatório nº 2/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e (Documento SEI nº 5630845) e nos Pareceres e Despachos emanados pela SGE e pela Procuradoria Federal junto à ANP, voto por:

i. Aprovar a Análise de Impacto Regulatória registrada no Relatório nº 2/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e (Documento SEI nº 5630845);

ii. Autorizar a realização de Consulta Pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, seguida de Audiência Pública, para recebimento de contribuições acerca da minuta de Resolução que altera as Resoluções ANP nº 857, de 2021, e nº 729, de 2018

3.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **PIETRO ADAMO SAMPAIO MENDES, Diretor**, em 24/08/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6261371** e o código CRC **7F38A3D8**.